



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 430/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021
Hora: 11 : 02
Caio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 573/2020, que "Proíbe a realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas nas unidades consumidoras, no âmbito do estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 573/2020

Proíbe a realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas nas unidades consumidoras, no âmbito do estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Estabelece a proibição de realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas, nas unidades consumidoras, no âmbito do estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica e água.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e
Inclus em pauta.

29 ABR 2020

Secretário



PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

29 ABR 2020

Protocolo: 608/20

Processo: 608/20

Nº

573/20

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Proíbe a realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, resolve:

Art. 1º – Estabelece a proibição de realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica e água.

Art.2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual - PSL



| | | | |
|---|----------------|--|----|
| PROTOCOLO | | | Nº |
| | PROJETO DE LEI | | |
| AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL | | | |
| <p style="text-align: center;"><i>Justificativa</i></p> <p>Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura objetiva proibir a realização de perícia unilateral por concessionária prestadora de serviço público essencial, empresas públicas ou privadas, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de recuperação de consumo.</p> <p>Verifica-se, que esta tem sido uma prática recorrente no Estado, com a finalidade de atribuir ao consumidor, a responsabilidade (normalmente, por fraude do medidor de energia) e para fins de emissão de cobranças em desfavor das unidades consumidoras, acarretando muitas vezes no corte de energia. Eis que, a jurisprudência do STJ veda o corte de energia elétrica quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido, vejamos:</p> <p>Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor</p> | | | |



| | | | |
|---|----------------|--|----|
| PROTOCOLO | | | Nº |
| | PROJETO DE LEI | | |
| AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL | | | |
| <p>atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ.</p> <p>A relação de consumo entre fornecedor e consumidor é devidamente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor o qual prescreve que:</p> <p><i>Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.</i></p> <p><i>Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.</i></p> <p><i>(...)</i></p> <p><i>§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.</i></p> <p>Ademais, o artigo 39, inciso V, do CDC assevera que “<i>é vedado ao fornecedor de serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.</i>”</p> <p>Acerca do assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO já decidiu nos seguintes termos:</p> <p><i>Apelação Cível. Cobrança. Consumo de energia elétrica não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito. É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é apurada unilateralmente pelo fornecedor. (Apelação, Processo nº 0023619-16.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019.)</i></p> <p><i>Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Perícia unilateral. A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova</i></p> | | | |



| PROTOCOLO | | PROJETO DE LEI | Nº |
|---|--|----------------|----|
| AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL | | | |
| <p><i>hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar com as normas estabelecidas pela agência reguladora. (Apelação Cível, Processo nº 7010391-70.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/09/2019)</i></p> <p>Ante o exposto, considerando o legítimo interesse público da proposição esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste projeto de lei.</p> <p>Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.</p> <p>EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual - PSL</i></p> | | | |